

CORTE ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.784 — SP

(Registro nº 96.0066842-6)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Impetrante: *Abel Izidro de Souza*

Impetrado: *Ministro-Relator dos Agravos de Instrumento nºs 80.352, 82.231 e 73.246, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça*

Advogado: *Abel Izidro de Souza (em causa própria)*

EMENTA: *Processual Civil. Mandado de segurança contra decisões com trânsito em julgado. Impossibilidade.*

Em princípio, descabe mandado de segurança contra atos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça.

A inviabilidade da ação de segurança contra ato judicial exige que, antes, se interponha o recurso adequado, para evitar a preclusão, ou para que não se convole o remédio heróico em ação rescisória.

O ataque direto da decisão judicial, pela via do mandamus, converte a segurança em recurso com o prazo privilegiado de cento e vinte (120) dias.

É injurídico o desafio do provimento jurisdicional, simultaneamente, pela via do recurso e da segurança, com igual objetivo, afrontando-se o princípio da unirrecorribilidade.

Mandado de segurança não conhecido, prejudicados os agravos regimentais. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimi-

dade, não conhecer da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vo-

taram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, José de Jesus Filho e Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília, 05 de março de 1997 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

Publicado no DJ de 14-04-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Em causa própria, o advogado Abel Izidro de Souza impetrou mandado de segurança contra decisões do Ministro-Relator (José Arnaldo da Fonseca) proferida em três agravos de instrumento. Requer, na segurança, “que se afaste a prescrição decretada, mas, inexistente; retornando os autos à Vara de Origem, ou seja, o TJ/SP; para que se julgue o mérito; a fim de que se confirme no Tribunal de Justiça a procedência da sentença do Juiz, Dr. Luiz Antônio Ambra, que sabendo que a dispensa teve a causa por ser chagásico, ainda na ex-guarda civil de São Paulo; transformando a dispensa desta ex-guar-

da civil; em reforma da Polícia Militar; ou seja, para o quadro especial de oficiais criado pela Lei 561/74” (fl. 02).

A Inicial foi despachada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que indeferiu a liminar.

A autoridade coatora prestou as informações de fls. 34/39, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, em face da ilegitimidade **ad causam** passiva e pelo seu não cabimento.

O impetrante, no curso do processo, atravessou petições porfiando a reconsideração do despacho que indeferiu a liminar.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

Abel Izidro de Souza, advogado em causa própria, requer mandado de segurança contra atos do eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca e decorrentes de despachos proferidos em agravos de instrumento. Pretende, o impetrante, em petição defectiva e ininteligível, “que se afaste a prescrição decretada, mas, inexistente; retornando os autos à Vara de Origem, ou seja, ao TJ/SP, para que se julgue o mérito; a fim de que se confirme neste Tribunal/SP, a procedência da sentença do Juiz, Dr. Luiz Antônio Ambra, que, sabendo que a dispensa teve a causa por ser chagásico, ainda na

ex-guarda civil de São Paulo, transformando a dispensa em reforma na Polícia Militar, ou seja, para o quadro especial de oficiais”.

Como se tem observado em outras ações promovidas perante o STJ, pelo impetrante, malgrado a confusa redação da Inicial, além de pedido expresse e causa de pedir, conseguiu depreender, da imperfeita e contraditória postulação, o seguinte: “O impetrante era policial civil no Estado de São Paulo. Por algum motivo foi demitido. Promoveu ação contra o Estado visando à reintegração. O Tribunal de Justiça, todavia, declarou a ação *prescrita*. O acórdão transitou em julgado. Em decorrência, o impetrante vem promovendo, perante o STJ, uma série de ações (e recursos) com o objetivo de afastar a prescrição decretada pelo Tribunal de São Paulo e que possibilita o julgamento do mérito da causa, tendo em vista que, em sendo portador de cardiopatia grave na data da demissão (doença de chagas), o seu afastamento do serviço público deveria ter sido convertido em reforma (ou aposentadoria), no quadro de oficiais.

Com se vê, a segurança não há de prosperar, porquanto, a questão prescricional foi julgada pelo Tribunal de São Paulo, e o acórdão transitou em julgado, sendo injurídico convolar-se o **mandamus** em ação rescisória.

Demais disso, a segurança se dirige contra despachos em três agravos de instrumento (n^{as} 73.246; 80.352 e 82.231), que, por sua vez, já atacam *decisões* proferidas em

anteriores agravos de instrumento e por Relator diferente. Assim é que, em um dos despachos impugnados, assim se manifestou o Ministro José Arnaldo da Fonseca (autoridade coatora): “Nos presentes autos já existe decisão proferida pelo eminente Ministro Jesus Costa Lima negando seguimento ao agravo (fl. 288). Desta decisão interpôs o agravante embargos de divergência, indeferido à falta de amparo legal (fl. 361). Peticiona, agora, o agravante, requerendo que se digne com uma só cajadada matar todos esses julgamentos, nulos **ipse jure**, ou melhor, com um só julgamento sejam decretadas essas nulidades expostas e provadas documentalmente. Do exposto, não conheço do presente pedido” (fl. 37).

Daí se vê a impossibilidade de êxito da presente segurança, eis que desafia decisões judiciais que não conheceram de recursos (agravos de instrumento) por já terem sido objeto de outros provimentos judiciais em diversos processos, anteriormente extintos. Por esta razão é que esclarece o Ministério Público Federal, em seu lúcido parecer: “o impetrante aponta como autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro-Relator dos citados agravos de instrumento, entretanto, argumenta em sua confusa inicial, que não ocorreu a prescrição do direito de ação. Ocorre que a autoridade apontada como coatora não se manifestou sobre o mérito daqueles agravos, uma vez que não foram sequer conhecidos. O impetrado é, pois, par-

te ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração” (fl. 44).

De fato, a impetração objetiva o afastamento da prescrição (matéria de mérito), enquanto as decisões impugnadas se limitaram a não conhecer dos agravos “por ausência de qualquer coerência e desprovidos de fundamentação legal” (fl. 37), parecendo, até, frisar o Ministro indigitado coator, “que o impetrante pretende, além de vencer de qualquer jeito, tumultuar os trabalhos da Corte, sabidamente exaustivos” (fl. 37). Ademais, como informa a autoridade coatora, “do pedido, não há conclusão de qual ato teria sido praticado (pelo coator), não constando dos autos cópia de qualquer ato nesse sentido”, o que leva à inviabilidade do **mandamus**, quer pela ilegitimidade da autoridade impetrada, quer pela ausência de prova do alegado.

Vale ressaltar, ainda, “que das decisões proferidas nos agravos de instrumentos (e contra as quais se dirige a segurança) cabe agravo regimental. E estes agravos (regimentais) foram interpostos pelo impetrante e ainda não julgados.

Em assim sendo, segundo a jurisprudência prevaiente, só caberia

segurança para emprestar efeito suspensivo aos agravos regimentais. Não seria, pois, possível, impetrar-se segurança com o mesmo objetivo dos agravos. Se assim fosse, o impetrante se beneficiaria de dois (2) recursos e ferido estaria o princípio da *unirrecorribilidade*.

Saliento que tendo a controvérsia sobre a *prescrição* sido decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria não poderia ser examinada pelo STJ, no âmbito do mandado de segurança, em face da incompetência.

Observe, por último, que da decisão indeferitória da *liminar*, nesta segurança, o impetrante atravessou duas petições postulando a reconsideração do despacho ou a sua conversão em agravo de instrumento. Como o processo se encontrava preparado para o julgamento de mérito, com este, aqueles pedidos (de reconsideração ou agravo) terão deslinde.

Com estas considerações, não conheço da segurança, ficando prejudicados os pedidos de reconsideração de fl. (ou agravos regimentais).

É como voto.